



"Art. 12.
I - elaborar Plano de Formação e realizar a gestão acadêmica e pedagógica do curso de formação dos professores alfabetizadores, orientadores de estudos e coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto;

II - selecionar os formadores que ministrarão o curso de formação aos orientadores de estudo em parceria com as redes de ensino.

IV - certificar os cursistas que tenham concluído a Formação;" (N.R.)

"Art.

13.

I - aderir ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e elaborar, ouvida a seccional da Undime do estado, Plano de Gestão contendo estratégias de monitoramento das ações do Pacto e de avaliação periódica dos estudantes;

IV - instituir e viabilizar o funcionamento do Comitê Gestor Estadual no âmbito do Estado ou Distrito Federal;

V - gerenciar e monitorar a implementação, execução e resultados das ações do Pacto em seu estado;

VII - selecionar orientadores de estudo de sua rede de ensino e custear o seu deslocamento e a sua hospedagem para os eventos de formação;

XI - promover a articulação das ações do Pacto com o Programa Mais Educação, onde houver, priorizando o atendimento dos alunos do ensino fundamental com alfabetização incompleta." (N.R.)

"Art. 14.

I - aderir ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e participar da elaboração do Plano de Gestão, contendo estratégias de monitoramento das ações do Pacto e de avaliação periódica dos estudantes;

VI - selecionar orientadores de estudo de sua rede de ensino e custear o seu deslocamento e a sua hospedagem para os eventos de formação;

X - promover a articulação das ações do Pacto com o Programa Mais Educação, onde houver, priorizando o atendimento dos alunos do ensino fundamental com alfabetização incompleta." (N.R.)

"Art. 16. O Plano de Formação a que se refere o inciso I do art. 12 e o Plano de Gestão de que trata o inciso I do art. 13 deverão ser validados pelo Comitê Gestor Estadual para a Alfabetização e o Letramento." (N.R.)

Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único ao art. 3º; o inciso VI ao art. 5º; os incisos III e IV e os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 7º; o parágrafo único ao art. 8º; o inciso V e o parágrafo único ao art. 9º; o inciso VI e os §§ 1º e 2º ao art. 10; os incisos XII, XIII e XIV ao art. 13; e o inciso XI ao art. 14 da Portaria MEC nº 867, de 2012, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Os entes federados que aderirem ao Pacto e desenvolverem programas próprios de alfabetização em seus sistemas de ensino poderão propor a integração das ações de formação e dos materiais de formação." (N.R.)

"Art. 5º

VI - apoiar tecnicamente os programas de fomento à extensão da jornada escolar e de incentivo e iniciação à docência nas questões relativas à alfabetização e ao letramento no ensino fundamental, nas escolas com baixo desempenho na Prova Brasil identificadas pelo MEC." (N.R.)

"Art. 7º

III - formação dos coordenadores estaduais, regionais e locais participantes das ações do Pacto.

IV - apoio às ações de alfabetização e letramento e redução da distorção idade-série, desenvolvidas por iniciativa dos sistemas de ensino e dos programas federais de fomento à extensão da jornada e de incentivo à iniciação à docência na educação básica, nas escolas com baixo desempenho na Prova Brasil identificadas pelo MEC.

§ 1º O MEC poderá conceder bolsas para os orientadores de estudo e professores alfabetizadores, nos termos da Lei nº 11.273, de 2006, com valores e critérios regulamentados em resolução específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º A qualificação das instituições de ensino superior aptas a ofertarem a formação continuada de professores, orientadores de estudo e coordenadores no âmbito do Pacto ocorrerá a partir de critérios definidos pelo MEC.

§ 3º A coordenação geral da formação no âmbito do Pacto ficará a cargo, preferencialmente, de uma instituição de ensino superior pública federal que poderá, por deliberação do Comitê Gestor Estadual, agregar à equipe de coordenação e formação, universidades públicas estaduais e centros de formação de professores." (N.R.)

"Art. 8º

Parágrafo único. O MEC poderá apoiar financeiramente as IES para a produção de recursos educacionais abertos destinados à formação continuada de professores e ao apoio à alfabetização e letramento de alunos do ensino fundamental, assim como os estados e o Distrito Federal para a impressão e distribuição desses recursos didáticos, desde que pré-qualificados conforme regramento a ser estabelecido pelo MEC." (N.R.)

"Art. 9º

V - avaliações periódicas, aplicadas pelas próprias redes de ensino, a partir de instrumentos padronizados e o registro dos dados sobre a aprendizagem dos alunos em sistema adequado ao monitoramento do Pacto.

Parágrafo único. O Distrito Federal, os estados e os municípios pactuarão metas anuais de alfabetização e letramento, a serem registradas em instrumento próprio, considerando as medidas de desempenho produzidas nas escalas do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB." (N.R.)

"Art. 10.

VI - fortalecimento das estruturas estaduais e regionais de gestão do programa, bem como de sua capacidade de prestar assistência técnica a redes municipais.

§ 1º Os Comitês Gestores Estaduais e as equipes municipais e estaduais de coordenadores locais, regionais e estaduais representam instância de gestão compartilhada entre estados e municípios, responsáveis pelo monitoramento e avaliação das ações do Pacto.

§ 2º Todos os perfis de coordenadores deverão participar de formação continuada específica com foco em gestão e coordenação de ações desenvolvidas no âmbito do Pacto." (N.R.)

"Art. 13.

XII - indicar os formadores da rede que ministrarão o curso de formação aos orientadores de estudo em parceria com as IES responsáveis pela formação no estado;

XIII - coordenar e monitorar o processo de construção, execução e avaliação do Plano de Gestão do Estado;

XIV - realizar avaliações regulares a partir de instrumento padronizado, e registrar dados sobre a aprendizagem dos alunos em sistema próprio do MEC." (N.R.)

"Art. 14.

XI - realizar avaliações regulares a partir de instrumento padronizado, e registrar dados sobre a aprendizagem dos alunos em sistema próprio do MEC." (N.R.)

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 7º e as alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 10 da Portaria MEC nº 867, de 2012.

Art. 4º A Portaria MEC nº 867, de 2012, deverá ser publicada no portal do MEC, com o texto compilado, de acordo com as alterações introduzidas por este instrumento, em até dez dias após a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 154, DE 22 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria MEC nº 90, de 6 de fevereiro de 2013, que define o valor máximo das bolsas para os profissionais da educação participantes da formação continuada de professores alfabetizadores no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância à Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Portaria nº 90, de 6 de fevereiro de 2013, do Ministério da Educação - MEC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica definido o valor máximo das bolsas para os profissionais da educação participantes da formação continuada de professores alfabetizadores no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa:

I - duzentos reais mensais para o professor alfabetizador;

II - setecentos e sessenta e cinco reais para o orientador de estudo;

III - mil e duzentos reais para o coordenador local das ações do pacto;

IV - mil e quatrocentos reais para o coordenador regional das ações do pacto;

V - dois mil reais para o coordenador estadual das ações do pacto;

VI - mil e cem reais para o formador da instituição de ensino superior;

VII - mil e duzentos reais para o supervisor da instituição de ensino superior;

VIII - mil e quatrocentos reais para o coordenador-adjunto da instituição de ensino superior; e

IX - dois mil reais para o coordenador-geral da instituição de ensino superior." (N.R.)

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Portaria MEC nº 90, de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º As bolsas concedidas aos participantes da formação continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa serão pagas diretamente aos bolsistas, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º É vedado ao participante do Pacto receber cumulativamente a bolsa de estudo ou pesquisa do Programa e a de outro programa de formação continuada que conceda bolsas com base na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, cujo pagamento seja executado pelo FNDE.

§ 3º A bolsa será paga durante todo o período efetivo de realização da Formação, podendo ser paga por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que motivadamente." (N.R.)

Art. 3º A Portaria MEC nº 90, de 2013, deverá ser publicada no portal do MEC, com o texto compilado, de acordo com as alterações introduzidas por este instrumento, em até dez dias após a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 155, DE 22 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria MEC nº 1.458, de 14 de dezembro de 2012, que define categorias e parâmetros para a concessão de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância à Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam alterados o art. 1º, caput; o art. 2º, caput e incisos I e II; o art. 3º, caput e §§ 1º, 2º e 3º; o art. 4º, caput e incisos V, VI, VII; o art. 5º, caput e parágrafo único; o art. 6º, §§ 1º e 2º; o art. 7º, caput e parágrafo único; o art. 8º, inciso IV; o art. 9º, caput e §§ 1º, 2º e 3º; o art. 10, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º; o art. 11, caput e §§ 1º e 2º da Portaria MEC nº 1.458, de 14 de dezembro de 2012, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Formação Continuada ofertada no âmbito do programa Pacto Nacional pela Idade Certa tem como objetivo apoiar os cursistas a planejarem as suas ações e a usarem, de modo articulado, os materiais e as referências curriculares e pedagógicas ofertados pelo MEC às redes que aderirem ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e desenvolverem as ações desse Pacto." (N.R.)

"Art. 2º A formação continuada será ofertada de forma presencial, com duração mínima de:

I - cento e oitenta horas anuais, incluindo atividades extracurriculares, para os orientadores de estudo;

II - cento e vinte horas anuais, incluindo atividades extracurriculares, para os professores alfabetizadores;" (N.R.)

"Art. 3º A Formação Continuada ofertada por Instituições de Ensino Superior - IES será ministrada aos orientadores de estudo, que serão responsáveis pela formação dos professores e dos coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto.

§ 1º Os recursos para realização da Formação Continuada serão alocados diretamente no orçamento das IES ou transferidos por meio de descentralizações, convênios ou outras formas de transferência legalmente admitidas.

§ 2º As IES utilizarão os recursos referidos no § 1º exclusivamente para a implementação das atividades necessárias à Formação Continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, podendo aplicá-los nas seguintes finalidades: material de consumo; contratação de serviços; pagamento de diárias e passagens; e apoio técnico.

§ 3º A equipe docente das IES formadoras, os coordenadores das ações do Pacto nos estados, Distrito Federal e municípios, os orientadores de estudo e os professores alfabetizadores, enquanto atuarem na Formação Continuada, poderão receber bolsas, na forma e valores definidos em resolução específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (N.R.)

"Art. 4º A Formação Continuada contempla o pagamento de bolsas para as seguintes funções:

V - Coordenador Estadual das Ações do Pacto;

VI - Coordenador Regional das Ações do Pacto;

VII - Coordenador Local das ações do Pacto." (N.R.)

"Art. 5º O coordenador-geral da Formação Continuada deverá ser indicado pelo dirigente máximo da IES, que o escolherá, prioritariamente, dentre aqueles que atendam aos seguintes requisitos cumulativos:

Parágrafo único. O coordenador-geral deverá encaminhar à Secretaria de Educação Básica - SEB-MEC, por intermédio do Sis-Pacto, cópia do instrumento comprobatório da sua designação." (N.R.)

"Art. 6º

§ 1º A indicação do coordenador-adjunto deverá ser homologada pelo dirigente máximo da IES.

§ 2º As IES responsáveis pela realização da Formação Continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa em mais de uma unidade da federação poderão indicar um coordenador-adjunto para cada cinquenta coordenadores locais, sob sua responsabilidade." (N.R.)

"Art. 7º Os supervisores serão selecionados respeitando estritamente os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre candidatos que reúnam, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

Parágrafo único. Os supervisores serão selecionados pelo dirigente da secretaria estadual ou distrital de educação e pelo Coordenador-Geral da IES, respeitando os pré-requisitos estabelecidos para a função, na proporção de 50% dos supervisores da rede de ensino e 50% da IES." (N.R.)

"Art. 8º

IV - possuir titulação de especialização, mestrado ou doutorado em Educação ou estar cursando pós-graduação na área de Educação." (N.R.)



"Art. 9º Os coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto serão indicados pela respectiva Secretaria de Educação e deverão atender às seguintes características cumulativas:

I - ser servidor efetivo da Secretaria de Educação;
II - ter experiência na coordenação de projetos ou programas federais;

III - possuir amplo conhecimento da rede de escolas, dos gestores escolares e dos docentes envolvidos no ciclo de alfabetização;

IV - ter capacidade de se comunicar com os atores locais envolvidos no ciclo de alfabetização e de mobilizá-los;

V - ter familiaridade com os meios de comunicação virtuais;

§ 1º O coordenador local deve ser professor efetivo cadastrado no censo escolar disponível no momento da constituição da turma de professores alfabetizadores ou ser da carreira dos profissionais da educação básica instituída no âmbito do estado/município.

§ 2º O coordenador estadual, de livre indicação do Secretário Estadual de Educação, deve ser servidor da carreira dos profissionais da educação básica instituída no âmbito do estado/município.

§ 3º O coordenador regional deve ser servidor efetivo do quadro da Secretaria Estadual de Educação, preferencialmente, vinculado à regional de ensino do estado.

§ 4º " (N.R.)
"Art. 10.

II - ter sido tutor do Programa Pró-Letramento ou ter participado do Pacto ou de programas de formação continuada no seu estado ou município nos últimos 3 anos;

§ 1º Caso, na rede de ensino, não estejam disponíveis professores que tenham sido tutores do Pró-Letramento, participado do Pacto ou de programas de formação continuada no seu estado ou município nos últimos 3 anos, ou por outras razões que deverão ser devidamente justificadas no momento do cadastramento, na seleção dos orientadores de estudo, a secretaria de educação deverá considerar o currículo, a experiência e a habilidade didática do candidato, sendo que o selecionado deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

§ 2º O profissional que atua na rede de ensino como coordenador local pedagógico poderá participar da Formação na condição de orientador de estudos, cumpridos os critérios estabelecidos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º Os requisitos previstos no caput e nos §§ 1º e 2º deverão ser comprovados, em documentos, pelo(a) orientador(a) de estudo junto ao Comitê Gestor Estadual para a Alfabetização e Letramento." (N.R.)

"Art. 11. O orientador de estudo deverá permanecer na rede pública de ensino que o indicou, como professor do quadro efetivo do magistério, durante toda a realização da Formação Continuada, sob pena de exclusão do curso e devolução do valor relativo às bolsas recebidas.

§ 1º O orientador de estudo poderá ser substituído, por meio de processo administrativo específico, respeitado o devido processo legal, nos seguintes casos:

I - deixar de cumprir os requisitos previstos no art. 10;
II - por solicitação fundamentada do próprio orientador de estudo;

§ 2º O orientador de estudo somente poderá ser substituído por um professor alfabetizador cursista da formação no âmbito do Programa." (N.R.)

Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único e seus incisos I, II e III ao art. 1º; o inciso III ao art. 2º; artigo 2-A; os incisos VIII e IX e os §§ 1º e 2º ao art. 4º; o parágrafo único ao art. 8º; os incisos VI e VII e os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 9º; o artigo 9-A, os incisos III e IV do §1º do art. 11 e os artigos 11-A e 11-B à Portaria MEC nº 1458, de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. São públicos-alvo da formação continuada ofertada:

I - os professores alfabetizadores que atuam no ciclo de alfabetização, incluindo os que ministram em turmas multisseriadas e multietapa;

II - os professores alfabetizadores que atuam no ensino fundamental em programas de apoio à extensão da jornada escolar com foco nas questões relativas à alfabetização e ao letramento, nas escolas com baixo desempenho na Prova Brasil identificadas pelo MEC; e

III - os coordenadores estaduais, regionais e locais, responsáveis pela gestão e monitoramento das ações do Pacto em suas redes." (N.R.)

"Art. 2º
III - duzentas horas anuais presenciais, não incluindo atividades extracurriculares, para os coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto."

"Art. 2º-A. A Formação Continuada de Professores Alfabetizadores utilizará material de formação e apoio à prática docente, com foco na aprendizagem do aluno, a ser pré-qualificado pelo MEC." (N.R.)

"Art. 4º
VIII - orientador de estudo; e
IX - professor alfabetizador.

§ 1º As bolsas referidas no caput são concedidas pelo MEC, nos termos da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, de acordo com critérios e valores definidos por portaria ministerial, sendo vedado aos participantes do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, o recebimento de bolsa de estudo ou pesquisa de outro programa de formação continuada regido pela referida Lei.

§ 2º A seleção para as funções descritas neste artigo deverá observar os princípios e regras constitucionais que norteiam a Administração Pública." (N.R.)

"Art. 8º
Parágrafo único. A seleção dos formadores deverá considerar professores das escolas com melhores índices de alfabetização, para compor a equipe, respeitando a proporção de 50% do corpo de formadores das IES." (N.R.)

"Art. 9º
VI - ter experiência no ciclo de alfabetização; e
VII - ter experiência em gestão e supervisão pedagógicas.

§ 5º É vedada a designação de qualquer dirigente da educação do estado, do Distrito Federal ou do município para atuar em qualquer perfil do programa.

§ 6º Caso os coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto sejam bolsistas de outro programa de formação de professores para a educação básica, cujo pagamento tenha por base a Lei nº 11.273, de 2006, não poderão acumular o recebimento de bolsa em mais do que um dos programas, mas poderão assumir a função, desde que não haja qualquer comprometimento ao desempenho de suas responsabilidades e atribuições regulares, seja em termos da jornada de trabalho, seja em termos de dedicação e comprometimento.

§ 7º O coordenador estadual, regional e local representam a instância de gestão compartilhada (estado e município) responsável pelo monitoramento e avaliação dos programas voltados à alfabetização e ao letramento.

§ 8º Todos os perfis de coordenadores previstos no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º deste artigo participarão de formação continuada específica com foco para gestão e a coordenação de ações desenvolvidas pela rede, visando à melhoria da alfabetização e letramento dos alunos desta etapa da educação básica." (N.R.)

"Art. 11.

III - em decorrência de uma avaliação insatisfatória pela sua turma de professores alfabetizadores; ou
IV - de acordo com decisão fundamentada da Administração Pública." (N.R.)

"Art. 11-A. Considera-se professor alfabetizador, para fins de participação da Formação e recebimento de bolsa de estudo, o profissional que atenda aos seguintes requisitos cumulativos:

I - estar cadastrado no Censo Escolar disponível no momento da constituição da turma de professores alfabetizadores;

II - estar no exercício da função docente em turmas do 1º, 2º, 3º ano do Ensino Fundamental e/ou nas classes multisseriadas que possuem alunos desses anos; e

III - estar no exercício da função docente em turmas do 4º ao 9º ano do Ensino Fundamental, atuando em programas de apoio à extensão da jornada escolar com foco nas questões relativas à alfabetização e ao letramento, nas escolas com baixo desempenho na Prova Brasil, identificadas pelo MEC.

Parágrafo único. O professor regente em efetivo exercício no 1º, 2º ou 3º ano ou em turmas multisseriadas ou multietapa ou nos programas de apoio à extensão da jornada escolar com foco nas questões relativas à alfabetização e ao letramento, que não estiver computado no Censo Escolar do ano anterior, poderá participar do programa, porém sem direito a receber bolsa de estudo ou pesquisa." (N.R.)

"Art. 11-B. O MEC reconhecerá como participante do programa somente quem estiver devidamente cadastrado no SisPacto." (N.R.)

Art. 3º A Portaria MEC nº 1.458, de 2012, deverá ser publicada no portal do MEC, com o texto compilado, de acordo com as alterações introduzidas por este instrumento, em até dez dias após a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHO DO MINISTRO (*)

Em 18 de março de 2016

Processo nº: 23123.002892/2013-15
Interessado: MVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Assunto: Aplicação de Penalidade.

DECISÃO - Vistos os autos do processo em referência, considerando as conclusões proferidas no Parecer nº 969/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação - CONJUR-MEC, e na Nota Técnica nº 19/2016/ASS-PAD/CGCC/SA, no uso das atribuições que me foram delegadas, e tendo em vista o disposto no art. 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, DECIDO pela aplicação da sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, em desfavor da empresa MVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.450.311/0001-27, em virtude de sua conduta nos Contratos nº 02/2010 e nº 06/2010, firmados com a Universidade Federal da Bahia, podendo ser requerida a reabilitação após dois anos de sua aplicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 54, de 21-3-2016, Seção 1, págs 14, com incorreções no original.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), nomeado por Decreto da Presidência da República de 31 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 2, página 1, de 3 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições legais, e considerando,

a - Que a delegação de competência é utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com a finalidade de assegurar mais celeridade e objetividade às decisões, respeitada a legalidade pertinente, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, conforme o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

b - Que é facultado às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, no âmbito de suas atribuições e administração, conforme o artigo 12 do mesmo Decreto-Lei;

c - Que a delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo de validade da delegação, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979;

d - A subdelegação de competências previstas nas Portarias MEC nº 404 e nº 430, de 23 de abril de 2009, publicadas no DOU de 7 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 230, de 9 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 13 de abril de 2015, Seção 1, página 19.

Art. 2º DELEGAR competência ao Pró-reitor de Administração para prática de atos relativos às finanças, contabilidade e comércio exterior, tais como:

I - Autorização para credenciamento e execução de cadastro, alterações e cancelamento de senhas para acesso de operadores na Rede SERPRO, SIASG, SIAFI Operacional, SIAFI Educacional, SIAFI Gerencial e Tesouro Gerencial;

II - Representação legal da UFABC junto à Secretaria da Receita Federal e Banco Central do Brasil para todos os fins e junto aos demais órgãos para assuntos relacionados ao comércio exterior brasileiro, como DECEX, CNPq, ANVISA, CENEN, INMETRO, MARINHA MERCANTE, entre outros, podendo inclusive assinar procurações;

III - Representação Legal da UFABC junto à Prefeitura Municipal de Santo André e à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo para tratar de assuntos relativos ao recolhimento de impostos municipais;

IV - Assinatura de contratos, convênios e acordos concernentes ao pagamento de folha de pessoal junto às instituições financeiras;

V - Atos relativos ao reaproveitamento; à alienação, mediante transferência do direito de propriedade do material, cessão, venda, permuta ou doação; e outras formas de desfazimento, sejam de renúncia ao direito de propriedade, inutilização, abandono ou baixas patrimoniais de bens móveis;

VI - Outras competências para prática de atos relativos às finanças e contabilidade, não previstos nesse instrumento, mas já passíveis de incorporação a ele, mediante anexo específico assinado pelo Reitor.

Art. 3º DELEGAR competência ao Pró-reitor de Administração para a prática de atos relativos à aquisição de bens e serviços, tais como:

I - Reconhecimento e Ratificação de Dispensas e Inexigibilidade de licitação, de acordo com os termos da Lei 8666/93;

II - Aprovação e abertura de editais de licitação, de acordo com os termos da Lei 8666/93;

III - Assinaturas de contratos de câmbio em operações de aquisição de bens e serviços;

IV - Designação e dispensa de fiscais de contratos no âmbito da UFABC;

V - Outras competências para prática de atos relativos à aquisição de bens e serviços, não previstos nesse instrumento, mas já passíveis de incorporação a ele, mediante anexo específico assinado pelo Reitor.

Art. 4º Todos os atos emitidos pelo Pró-reitor de Administração consoante às delegações aqui dispostas deverão identificar a presente Portaria, sem o qual, tais documentos não serão considerados válidos;

Art. 5º Este ato de delegação de competência aplicar-se-á ao Pró-reitor Adjunto de Administração, quando em exercício de substituição;

Art. 6º As competências aqui delegadas poderão ser objeto de subdelegação por ato formal do Pró-reitor de Administração, com anuência do Reitor;

Art. 7º O Pró-reitor de Administração responde solidariamente com o Reitor em todos os atos praticados com referência a esta portaria;

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

KLAUS WERNER CAPELLE